

O papel institucional do STJ no fortalecimento da arbitragem e do Estado Democrático de Direito

LUIS FELIPE SALOMÃO¹ | JULIANA LOSS²

Sumário: Introdução. 1. O procedimento arbitral sob a perspectiva constitucional democrática. 2. O Superior Tribunal de Justiça e a jurisdição arbitral. 2.1. O STJ e a homologação de sentença arbitral estrangeira. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Há muito tempo, inclusive de forma prévia à própria concepção da jurisdição tal como conhecemos hoje, meios não judiciais de solução de conflitos eram utilizados para resolver as controvérsias sociais. Assim, o Direito Romano previra um procedimento *in iure* e outro *in judicio*, em que o primeiro se desenvolvia na presença do árbitro ou de um terceiro que poderia atuar como um mediador, e o segundo na presença do juiz.

Ao longo do tempo e em todo o mundo, a arbitragem se consolidou como um método adequado para solucionar os mais diferentes tipos de conflitos e passou a abranger, desde o comércio internacional – em que durante muito tempo, foi a única forma de jurisdição para equacionar esses litígios –, a questões tributárias, administrativas, contratuais, empresariais, trabalhistas e até demandas mais pontuais, como as relacionadas ao consumo.

Atualmente, existem diversas normas que regulam a arbitragem nos mais diversos ramos do Direito, e o instituto recebeu chancelas de todos os Poderes da República, além das instituições privadas. Nesse sentido, o Legislativo criou um arcabouço legal que ratificou o seu uso em diversas áreas. O Judiciário referendou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem e só interfere em questões pontualíssimas de evidente nulidade, o que confere a segurança jurídica ao método. O Executivo, por meio dos órgãos da Advocacia Pública, utiliza a arbitragem para resolver as suas contendas. Dessa maneira, o modelo de democracia moderno, embasado na constituição de Poderes independentes e harmônicos entre si, ratificam a validade e a eficácia do procedimento arbitral.

Considerando que a Lei de Arbitragem vigente data de 1996, é possível afirmar que o instituto acompanhou a própria evolução do Estado Democrático de Direito no Brasil. Nesse percurso de consolidação das instituições democráticas, houve maior entendimento sobre essa via de resolução de controvérsias que é fundamentada na autonomia da vontade das partes e na confiança, com observância da ordem pública.

Com o intuito de aprofundar sobre essa inter-relação entre a arbitragem e o Estado Democrático de Direito, este artigo examina esse meio de resolução de controvérsias, com base em uma perspectiva constitucional, e aprofunda sobre o papel do Superior Tribunal de Justiça na consolidação desse método, a partir da análise de alguns julgados relevantes na construção da jurisprudência do tribunal sobre a jurisdição arbitral.

1 Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Coordenador-Geral do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento.

2 Diretora Executiva da FGV Câmara de Mediação e Arbitragem. Coordenadora Acadêmica do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento.

1. O PROCEDIMENTO ARBITRAL SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA

Ao tratar sobre as diferenças entre arbitragem³ e jurisdição, Carlos Alberto Carmona⁴ destaca que se trata de evidente participação do povo na administração da Justiça, inspirado no art. 102 da Constituição Italiana⁵, e fundamentado no parágrafo único do art. 1º da Carta Constitucional brasileira de 1988.

O estudo da arbitragem⁶, a partir de uma perspectiva constitucional-democrática, gera a necessidade de uma análise mais detida do instituto, a partir de alguns princípios que se referem às normas fundamentais do processo⁷, bem como dos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição, em especial.

A partir dos princípios e garantias constitucionais inerentes ao processo jurisdicional, a jurisdição arbitral⁸ deve observar os princípios do contraditório, da ampla defesa, o tratamento isonômico entre as partes e a imparcialidade do árbitro⁹, alinhados ao art. 5º, LV, da CRFB, e ao art. 21, § 2º, da Lei n. 9.307/1996.

Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do tratamento isonômico entre as partes equivalem à necessidade de o árbitro só decidir o litígio após ouvir e oportunizar a defesa da parte contrária. Sobre esse ponto, Selma Lemes¹⁰ afirma que as partes devem ter a mesma oportunidade de se manifestarem acerca das provas produzidas, de modo que tenham igualdade de condições para exercerem seus direitos e cumprirem seus deveres no procedimento arbitral.

No que concerne à imparcialidade do árbitro, Selma Lemes¹¹ ressalta que se trata de um princípio que garante, tanto uma condução técnica quanto ética, do procedimento, e que enseja uma solução justa para o caso concreto.

-
- 3 Cf. CADIET, Loïc. L'arbitrage et l'évolution contemporaine des modes de règlement des conflits. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 12, n. 12, p. 446-462, 2013.
- 4 CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. In: *Revista de Processo*, v. 58, p. 33-40, abr.-jun. 1990. Disponível em: CARMONA - Arbitragem e jurisdição.pdf (usp.br). Acesso em: 14 maio 2023.
- 5 Art. 102. A função jurisdicional é exercida pelos magistrados ordinários instituídos e regrados pelas normas sobre o ordenamento judicial. Não podem ser instituídos juízes extraordinários ou juízes especiais. Podem somente instituir-se, junto dos órgãos judiciais ordinários, seções especializadas para determinados assuntos, também com a participação dos cidadãos idôneos alheios à magistratura. A lei regula os casos e as formas da participação direta do povo na administração da justiça. Cf. ITÁLIA. Senato della Repubblica. Costituzione Italiana. Edizione in lingua portoghese. Disponível em: COST_PORTOGHESE.pdf (senato.it). Acesso em: 10 maio 2023.
- 6 Cf. CLAY, Thomas. L'arbitrage, les modes alternatifs de règlement des différends et la transaction dans la loi Justice du XXIe siècle. In: *Semaine juridique*, édition G, 2016, n° 1295.
- 7 Cf. SALOMÃO, Luis Felipe. A atualização da lei de arbitragem. In: *Migalhas*. N. 5.710. Migalhas de Peso, 19 abr. 2014. Disponível em: A atualização da lei de arbitragem (migalhas.com.br). Acesso em: 14 maio 2023.
- 8 Cf. DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual. In: *Revista de Direito Renovar*, n. 17, maio-ago. 2000, passim. Disponível em: 22_05 (escolamp.org.br). Acesso em: 20 maio 2023.
- 9 Cf. LEMES, Selma Maria Ferreira. 1. Árbitro. Dever de revelação. Inexistência de conflito de interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de sentença arbitral estrangeira no STJ. Inexistência de violação à ordem pública (processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem, e artigo V(II)(b) da Convenção de Nova Iorque. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. XI, n. 41, p. 7-41, 2014.
- 10 Cf. LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. In: *Revista de la Corte Española de Arbitraje*, v. VII, p. 31-57, 1991.
- 11 Idem, ibidem, p. 47.

No âmbito do Poder Judiciário, o juiz é investido no cargo e na função, e sua competência é regulada pela legislação processual e pelos códigos de organização judiciária. O árbitro¹², por sua vez, é investido pelas próprias partes interessadas na solução da controvérsia¹³, que aceitam, de antemão, qualquer decisão que venha a ser determinada¹⁴, tendo em vista que as sentenças arbitrais são, via de regra, irrecorríveis.

Contudo, ainda assim, assegura-se a inafastabilidade do Poder Judiciário, na esteira do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB, como nas hipóteses do art. 32 da Lei n. 9.307, ou seja, nos casos em que as partes entendam que ocorreram algumas das situações enumeradas nesse artigo, a última palavra é do Judiciário.

A inafastabilidade do Poder Judiciário também pode ser verificada em relação às medidas cautelares e de urgência, antes da instituição da arbitragem (art. 22-A da Lei n. 9.307). A partir da publicação do Código de Processo Civil de 2015, ficou ainda mais evidente a relação de cooperação que deve existir entre os árbitros e os juízes de Direito¹⁵.

Essa cooperação, embasada no art. 6º do CPC, está presente, por exemplo, nas cartas arbitrais, um instrumento muito utilizado para o cumprimento de tutelas provisórias, intimação e condução de testemunhas, uma vez que as decisões arbitrais não são dotadas de coercibilidade para serem executadas¹⁶.

No que concerne à coisa julgada, garantida no art. 5º, XXXVI, a Lei n. 9.307 assegura que, uma vez proferida a sentença arbitral, é finda a arbitragem e, após decorrido o prazo da ação anulatória, torna-se definitiva, tal qual preveem os arts. 29 e 30 da Lei de Arbitragem.

Nesse sentido, a doutrina aponta a clássica diferenciação entre imutabilidade e definitividade¹⁷. A sentença arbitral é definitiva, desde o momento em que é prolatada; o que a diferencia da sentença estatal, que é suscetível de uma série de recursos previstos na legislação processual, e cujo trânsito em julgado só ocorrerá após o esgotamento dessas vias.

Ainda quando a sentença arbitral é desconstituída, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei n. 9.307, ao ser proferida uma nova sentença, ela estará coberta pela imutabilidade, uma das características do instituto da coisa julgada.

Ainda que a doutrina muito tenha discutido sobre a existência de coisa julgada¹⁸ na arbitragem, em razão da falta de previsão legal expressa nesse sentido, é claro o intuito do legislador de prestigiar a sentença arbitral, com destaque aos seguintes aspectos¹⁹: a decisão deve ter imediata execução e cumprimento, sem necessidade de homologação do Poder Judiciário (art. 18 da Lei n. 9.307); goza de imutabilidade, uma vez que não foram previstos recursos arbitrais específicos; e é definitiva, estando sujeita apenas ao exíguo prazo de 90 dias para a propositura da ação anulatória.

12 Cf. CLAY, Thomas. *L'arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 482.

13 Idem. *L'arbitre, juge de l'économie mondiale*. In: *Regards croisés sur l'économie*. V. 21. La Découverte, 2018, p. 141.

14 MARTINS, Soveral. *Processo e Direito Processual*. V. 2. Coimbra: Centelha, 1986, p. 17-19.

15 Cf. BOISSÉSON, Matthieu de. *Le droit français de l'arbitrage*. 2. ed. Paris: Joly éditions, 1990.

16 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. A cooperação como elemento estruturante da interface entre o Poder Judiciário e o Juízo arbitral. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, v. 18, n. 3, p. 198-218, 2017.

17 Cf. WLADECK, Felipe Sripes. *Impugnação da sentença arbitral*. Salvador: JusPodivm, 2014.

18 Cf. CÂMARA, Freitas Alexandre. *Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 110-112.

19 ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. *Arbitragem e coisa julgada*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: ReP USP - Detalhe do registro: Arbitragem e coisa julgada. Acesso em: 16 maio 2019.

O legislador ressalta, ainda, a equivalência da jurisdição arbitral com a estatal, na medida em que o art. 18 da Lei n. 9.307 dispõe que o juiz na arbitragem é de fato e de direito, sendo a sentença arbitral um provimento, por si só, suficiente para resolver o litígio entre as partes, sem qualquer etapa posterior dependente do Judiciário²⁰.

Para além desse cenário, desde 2021, um Projeto de Lei gera discussões na comunidade jurídica. O PL n. 3.293²¹, de autoria, à época, da deputada Margarete Coelho, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe a Lei n. 9.307, de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias. Após a manifestação de diversos especialistas, o Parlamento brasileiro optou por aprofundar as discussões dos pontos trazidos pelo PL e, desse modo, o pedido de votação em regime de urgência do projeto foi retirado de pauta²².

Em geral, há a compreensão de que, ainda que aprimoramentos sejam sempre necessários, a estrutura normativa brasileira, no âmbito da arbitragem, é bastante robusta, notadamente, com a reforma da lei em 2015, as previsões do atual CPC e da jurisprudência consolidada dos tribunais. Diante desse quadro normativo, o STJ é instado a se pronunciar, frequentemente, sobre a arbitragem. Nessas decisões, o tribunal tem adotado uma postura no sentido de resguardar a segurança jurídica das decisões arbitrais.

2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A JURISDIÇÃO ARBITRAL

Atualmente, há certa preocupação – e, por vezes, algum alarde – em relação ao aumento das ações anulatórias de arbitragem. Contudo, esse contexto exige algumas reflexões mais cuidadosas.

O primeiro ponto de atenção diz respeito ao número de anulações. Os dados da plataforma Jusbrasil mostram que o STJ acata este pleito de forma absolutamente excepcional. Assim, em 2020, o tribunal se posicionou pela anulação em apenas 5% dos casos²³.

O que ocorre com mais recorrência é o ajuizamento de ações anulatórias fora das hipóteses do art. 32 da Lei n. 9.307. Algumas partes, inconformadas com o resultado da arbitragem, buscam postergar ou reformar a decisão, o que sobrecarrega o tribunal e, ao mesmo tempo, poderia trazer repercussões negativas de insegurança jurídica no instituto arbitral.

20 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 210-215.

21 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 3.293, de 23 de setembro de 2021. Altera a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 26 maio 2023.

22 Cf. Lira retira da pauta pedido de urgência em PL da arbitragem. In: *Valor Econômico*, 15 jul. 2022. Disponível em: Lira retira da pauta pedido de urgência em PL da arbitragem | Legislação | Valor Econômico (globo.com). Acesso em: 25 maio 2023.

23 Cf. JOTA (site). Alta em pedidos de anulação de sentença estimula insegurança sobre arbitragem. 28 mar. 2023. Disponível em: Alta em pedidos de anulação de sentença estimula insegurança sobre arbitragem (jota.info). Acesso em: 19 maio 2023.

Em 1990, houve a primeira decisão do STJ acerca de um procedimento arbitral. O caso diz respeito ao Recurso Especial n. 616²⁴, cujo litígio envolveu um contrato internacional, com cláusula compromissória que previa submissão do procedimento às regras da Comissão Interamericana de Arbitragem Internacional.

O REsp confirmou a admissibilidade da cláusula arbitral de instituir o Juízo arbitral, sem necessidade de as partes firmarem o compromisso arbitral, e reconheceu a aplicabilidade das regras do Protocolo de Genebra ao litígio, ratificado pelo Brasil em 1932²⁵, ou seja, logo nessa primeira oportunidade, o STJ reforça a validade e a eficácia da cláusula e da autonomia da vontade das partes em elegerem esse método de resolução adequada de conflitos. Um outro julgado de grande relevância ocorreu no âmbito do REsp 1.550.260²⁶, em 2018, no qual o tribunal reconheceu a competência do Juízo arbitral²⁷ para resolver, com primazia sobre o Poder Judiciário, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei n. 9.307.

O caso concreto envolveu o ajuizamento de uma ação declaratória de falsidade cumulada com exibição documental pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, em face da Kreditanstalt Fur Wiederaufbau Bankengruppe, uma instituição financeira, em razão de a primeira ter figurado como garantidora de contratos de financiamento com o banco alemão.

Diante da notícia de inadimplemento das empresas mutuárias, e da possibilidade de execução dessas garantias, a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica ingressou com uma ação, sob o fundamento de falsidade da firma aposta nos contratos, com base em laudo documentoscópico de um perito particular. No decorrer do processo, a Polícia Federal também realizou perícia nos documentos e concluiu pela falsidade das assinaturas no termo de garantia.

A primeira instância julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da cláusula arbitral no termo de garantia. O tribunal, por sua vez, reformou a sentença e entendeu que os vícios existentes poderiam ser reconhecidos “*prima facie*”, em razão da perícia da Polícia Federal, e excepcionou a regra do art. 8º da Lei de Arbitragem.

Em sede de REsp, o STJ foi instado a se manifestar sobre a cláusula arbitral e reafirmou o princípio do Kompetenz-Kompetenz, originário do Direito alemão. No mesmo sentido, Pedro

-
- 24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Cláusula de arbitragem em contrato internacional. Regras do Protocolo de Genebra de 1923. 1. Nos contratos internacionais submetidos ao Protocolo, a cláusula arbitral prescinde do ato subsequente ao compromisso e, por si só, é apta a instituir o Juízo arbitral. 2. Esses contratos têm por fim eliminar as incertezas jurídicas, de modo que os figurantes se submetem, a respeito do direito, pretensão, ação ou exceção, à decisão dos árbitros, aplicando-se aos mesmos as regras do art. 244, do CPC, se a finalidade for atingida. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão por maioria. Rel. Min. Gueiros Leite, Acórdão em REsp n. 616. Dje, 13 ago. 1990. Disponível em: Recurso Especial n. 616 - RJ - Superior Tribunal de Justiça - AtoM (stj.jus.br). Acesso em: 19 mai. 2023.
- 25 BRASIL. Decreto nº 21.187, de 22 de março de 1932. Promulga o Protocolo relativo à cláusula de arbitragem, firmado em Genebra a 24 de setembro de 1923. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 20 maio 2023.
- 26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Ação declaratória de falsidade cumulada com exibição de documentos. Contratos. Existência, validade e eficácia. Assinatura. Falsidade. Alegação. Convenção de arbitragem. Cláusula compromissória. Competência. Juízo arbitral. Kompetenz-Kompetenz. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Acórdão em REsp n. 1.550.260 - RS. Dje 20 mar. 2018. Disponível em: Resp 1550260/rs | Jusbrasil. Acesso em: 18 maio 2023.
- 27 Além desse REsp, o tribunal já se manifestou em diversas outras decisões para reafirmar a doutrina do Kompetenz-Kompetenz, como, por exemplo: AREsp 1.276.872-RJ, de relatoria do Min. Og Fernandes, j. 23.11.2018; Conflito de Competência nº 170.233-SP, de relatoria do Min. Moura Ribeiro, j. 14.04.2020; REsp 1.818.982-MS, de relatoria do Min. Nancy Andrighi, j. 06.02.2020.

Batista Martins²⁸ destaca que, segundo esse princípio, os árbitros têm competência para decidir sobre a sua própria competência. Assim, quando as partes resolvem direcionar a solução do litígio à arbitragem, também decidem que qualquer controvérsia que resulte do contrato, incluindo a avaliação sobre sua existência, validade e eficácia, devem ser equacionadas no âmbito desse procedimento.

O professor Carlos Alberto Carmona²⁹ chama atenção para o fato de que, caso essa norma principiológica não prevalecesse, seria muito fácil afastar a competência dos árbitros, se o litígio viesse a discutir qualquer questão atinente à validade do contrato.

Em que pese se tratar de um princípio há muito referendado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, há alguns posicionamentos que excepcionam essa regra, no caso concreto. Ainda assim, o STJ tem uma postura majoritariamente orientada a reafirmá-lo como entendimento consolidado do tribunal; o que reforça, mais uma vez, a autoridade do Juízo arbitral para decidir sobre a integralidade da demanda que lhe é submetida.

A interferência do STJ na opção pelo Juízo arbitral é feita de forma bastante cautelosa³⁰, ainda que alegada a vulnerabilidade de uma parte em relação à outra.

Nessa linha, o REsp 1.598.220-RN³¹ envolveu duas companhias de exploração energética de gás, a Sonangol Hidrocarbonetos Brasil Ltda. e a TPG do Brasil Ltda. A TPG do Brasil Ltda. ajuizou uma ação declaratória, com pedido subsidiário de perdas e danos, contra a Sonangol Starfish Oil & Gás S.A., por ter sido notificada extrajudicialmente da rescisão do contrato de prestação de serviço de medição, compressão e transporte de gás natural. A TPG do Brasil alegou que fez investimentos para a realização do serviço contratado e a relação entre as partes foi firmada em contrato de adesão, com previsão de cláusula arbitral.

Em primeiro grau, a sentença afastou a preliminar de convenção de arbitragem, tendo em vista a cláusula compromissória ter sido firmada no âmbito de um contrato de adesão e existir disparidade econômica de uma empresa em relação a uma outra.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso e confirmou a hipossuficiência da TPG do Brasil, com a equiparação do Código de Defesa do Consumidor, e afastou a primazia da jurisdição arbitral.

No REsp, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do caso, destacou que a decisão do TJRN colide com a jurisprudência consolidada do STJ, de interpretar o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei n. 9.307, como de caráter obrigatório e vinculante, derogando a jurisdição estatal. Nesse sentido, o voto declarou que a hipossuficiência da TPG do Brasil e o fato de a cláusula arbitral ter figurado em contrato de adesão são suficientes para afastar o princípio do Kompetenz-Kompetenz.

A validade e a eficácia da cláusula arbitral também foram confirmadas pelo Tribunal, mesmo quando o contrato previa cláusula escalonada do tipo med-arb. No REsp 1.331.100³², a Quarta

28 BATISTA MARTINS, Pedro. Cláusula Compromissória. In: *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

29 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 158-159.

30 Cf. SALOMÃO, Luis Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. In: *Migalhas*. Migalhas de Peso, 30 out. 2020. Disponível em: [Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle \(migalhas.com.br\)](https://www.migalhas.com.br). Acesso em: 25 maio 2023.

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito Civil e Processual Civil. Arbitragem. Cláusula compromissória. Competência do Juízo arbitral. Princípio Kompetenz-Kompetenz. Precedentes. Dissídio notório. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Acórdão em REsp 1.598.220-RN. DJe 01 jul. 2019. Disponível em: [Revista Eletrônica \(stj.jus.br\)](https://www.stj.jus.br). Acesso em: 19 maio 2023.

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO

Turma enfatizou que a previsão da mediação como um dos métodos de solução passíveis para o conflito não torna nula a cláusula compromissória, ao mesmo tempo que as partes não ficam impedidas de tentarem um acordo prévio ou mesmo durante o procedimento arbitral.

Assim, não é condição de existência e validade da cláusula arbitral que a arbitragem seja o único método de solução de conflitos previsto para equacionar o litígio, como pode ser extraído do art. 7º da Lei n. 9.307.

No processo de recuperação judicial da empresa de telefonia Oi, também houve alegação de conflito entre o Juízo arbitral e a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, analisado pelo STJ, no âmbito do Conflito de Competência 157.099³³.

A cláusula compromissória inserida no referido art. 68 do próprio estatuto social³⁴ obrigava a companhia, os seus acionistas, os administradores e os membros do Conselho Fiscal a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que pudesse surgir entre eles, relacionada a disposições da Lei das S. A. ou de seu estatuto.

O caso concreto não dizia respeito à prática de atos constritivos, pelo Juízo arbitral, sobre ativos da recuperanda – o que ensejaria o afastamento da aplicabilidade dos precedentes, no sentido da competência do Juízo da falência, exarados pelo STJ. Assim, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo, para decidir acerca de controvérsias societárias decorrentes de disposições da Lei das Sociedades Anônimas, ou do estatuto social da empresa recuperanda.

De fato, o tema da arbitragem chega ao STJ, de forma cada vez mais recorrente, e diversos especialistas³⁵ ressaltam que os julgados do tribunal são firmes e categóricos, no sentido de respeitar, na essência, a autonomia da vontade das partes de encaminharem seus conflitos para a arbitragem.

ESPECÍFICA DE CLÁUSULA ARBITRAL (LEI 9.307/96). ACORDO DE ACIONISTAS. PREVISÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS: RESOLUÇÃO POR MEDIAÇÃO OU ARBITRAGEM. COMPATIBILIDADE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (VAZIA). EXISTÊNCIA. FORÇA VINCULANTE. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Rel. Min. Raul Araújo. Acórdão em REsp 1.331.100-BA. DJe 22 fev. 2016. Disponível em: GetInTeorTeorDoAcordao (stj.jus.br). Acesso em: 23 maio 2023.

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE SOERGUMENTO. AUMENTO DE CAPITAL ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS. NÃO REALIZAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. Rel. Min. Nancy Andrighi. Acórdão em Conflito de Competência 157.099. DJe 30 out. 2018. Disponível em: GetInTeorTeorDoAcordao (stj.jus.br). Acesso em: 19 maio 2023.

34 Art. 68 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 1, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 1 de Governança Corporativa.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. (e-STJ, fl. 73).

35 Cf. BERENQUER, Caetani; VAUGHN, Gustavo Favero. Brazilian Arbitration-Friendliness. In: FARIAS, Elora Neto Godry et al. *Pro-Arbitration Revisited: A Tribute to Professor George Bermann from his Students Over the Years*. Juris Publishing, 2023, p. 119-126.

2.1. O STJ E A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

A sentença arbitral estrangeira é uma decisão proferida fora do território nacional brasileiro, e que não pode ser reconhecida nem executada no Brasil sem prévia homologação. Nos termos do art. 35 da Lei de Arbitragem, a competência para essa homologação é do STJ³⁶.

Em 2005, o tribunal editou a Resolução n. 9³⁷, de caráter transitório, com o objetivo de dispor sobre a competência acrescida ao STJ pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004 (homologação de sentença estrangeira e de carta rogatória). Essa normativa, revogada pela Emenda Regimental n. 18, de 2014, promoveu algumas inovações importantes³⁸, tendo em vista conferir celeridade e efetividade ao procedimento e, conseqüentemente, ao cumprimento das sentenças arbitrais estrangeiras, ao mesmo tempo em que constituiu um procedimento próprio do tribunal para a homologação de sentenças estrangeiras, uma vez que, até então, o STJ recorria ao regimento interno do STF.

Nesse sentido, a Resolução n. 9, de 2005, trouxe a possibilidade de concessão de medidas de urgência durante a tramitação do procedimento de homologação. O STF não admitia a concessão de cautelares, pois a Corte exercia tão somente um juízo de delibação. A competência para concessão dessas cautelares era do Juízo Federal de primeira instância, no âmbito da execução. Assim, o STJ consolidou na normativa o entendimento de que o art. 273 do Código de Processo de 1973 era aplicável, portanto, aos procedimentos de homologação.

Outro ponto trazido, no âmbito da Resolução n. 9, foi a possibilidade de homologação parcial da sentença estrangeira; o que já encontrava embasamento normativo no art. 38 da Lei de Arbitragem e na Convenção de Nova Iorque, a qual foi incorporada ao ordenamento brasileiro, por meio do Decreto n. 4.311, de 2002³⁹. Tratou-se de um importante avanço porque, segundo o regimento interno do STF, à época, caso houvesse alguma mácula em uma parte da sentença, isso impediria a sua homologação como um todo.

Diante do § 2º, do art. 4º, da Resolução n. 9, foi possível, então, afastar essa parte da sentença maculada e admitir a sua homologação parcial, em atenção aos princípios da efetividade e da segurança jurídica, na esteira da melhor prática processual.

A Emenda Regimental n. 18, de 2014, acresceu ao regimento interno do STJ o Título VII-A, que trata dos processos oriundos de estados estrangeiros. A Emenda incorporou, basicamente, a integralidade das disposições da Resolução n. 9.

36 Cf. LEE, João Bosco. A homologação de sentença arbitral estrangeira: A Convenção de Nova Iorque de 1958 e o Direito brasileiro de arbitragem. In: LEMES, Selma Ferreira (coord.). *Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*. In memoriam. São Paulo: Atlas, 2007.

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Disponível em: Resolução n. 9 de 4 de maio de 2005 - 9/05 :: Legislação::Resolução 9/2005 (Federal::Judiciário::Superior Tribunal de Justiça - Brasil) :: (lexml.gov.br). Acesso em: 23 maio 2023.

38 Cf. BATISTA MARTINS, Pedro; BARRROS, Octávio Fragata. O STJ e a sentença arbitral estrangeira. In: Batista Martins Advogados (*site*). Disponível em: O STJ e a Sentença Arbitral Estrangeira - Batista Martins. Acesso em: 24 maio 2023.

39 BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: D4311 (planalto.gov.br). Acesso em: 24 maio 2023.

A homologação é um procedimento em que o STJ apenas analisa os requisitos formais, de modo que não pode rediscutir aspectos do mérito⁴⁰ da decisão arbitral⁴¹. Essa é uma posição consolidada do tribunal, que, mais uma vez, fortalece a arbitragem.

Em 2014, o STJ teve a oportunidade de confirmar essa necessidade de homologação de sentença estrangeira para ter validade no Brasil. O caso envolveu a rescisão de contratos de licenciamento, fabricação, venda e distribuição de tecnologia, marcas e produtos firmados entre a Siemens e a WDS.

Uma vez que a via consensual não prosperou entre as partes, a Siemens requereu a instauração do tribunal arbitral perante a CCI, com o objetivo de pleitear a rescisão contratual⁴². Paralelamente, a WDS ajuizou uma medida cautelar preparatória na 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. A liminar foi deferida e suspendeu todos os efeitos da rescisão dos contratos para impedir a Siemens de praticar quaisquer atos inconsistentes com a manutenção do contrato de licenciamento até o julgamento da disputa pelo tribunal arbitral, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil.

O tribunal arbitral rescindiu os contratos e revogou a liminar obtida pela WDS perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Ocorre que a Justiça Comum julgou procedente o pedido da WDS, sob o fundamento de que a sentença arbitral estrangeira, para ter validade no Brasil, precisaria ser homologada pelo STJ.

O caso chegou ao STJ, que verificou que a sentença arbitral estrangeira não havia sido homologada pelo tribunal, uma vez que o procedimento ainda estava em curso, e negou o pedido liminar feito pela Siemens.

Em 2015, o STJ recebeu um pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira até então inusitado⁴³, uma vez que a decisão fora anulada na Argentina, país de origem onde o procedimento tramitara.

A companhia EDFI S. A. requereu perante o STJ a homologação de sentença arbitral proferida em face de Endesa Latinoamérica S. A. e YPF S. A. O procedimento arbitral foi administrado, no âmbito da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), em Buenos Aires.

Pela Convenção de Nova Iorque, não há mais necessidade de ratificação da sentença por qualquer dos Estados-partes para execução no estrangeiro. Isso instituiu uma presunção de validade que passa, tão somente, por um procedimento simplificado de homologação.

Ainda quando a sentença arbitral é anulada, o Estado estrangeiro no qual deva ser executada não está obrigado a rejeitá-la, e permanece com a sua autonomia preservada⁴⁴. Contudo, na prática, as sentenças arbitrais anuladas no país de origem dificilmente são homologadas em outra jurisdição.

40 Esse posicionamento do STJ em relação à homologação de sentença arbitral estrangeira, alinhado a uma postura de pró-arbitragem, também está consignado nos seguintes julgados: SEC n. 853-US, de relatoria do Min. Jorge Mussi, j. 10.05.2019; HDE n. 1.809-US, de relatoria do Min. Raul Araújo, j. 14.06.2021; HDE n. 1.914-FR, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, j. 11.06.2019; HDE n. 120-US, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, j. 12.03.2019.

41 Cf. CONSULTOR JURÍDICO (*site*). Judiciário não pode analisar arbitragem, diz STJ ao homologar sentença estrangeira. 18 dez. 2018. Disponível em: ConJur - Judiciário não pode analisar sentença arbitral, decide STJ. Acesso em: 24 maio 2023.

42 Cf. CONSULTOR JURÍDICO (*site*). Sentença estrangeira precisa ser homologada pelo STJ. 28 jan. 2014. Disponível em: ConJur - Sentença arbitral estrangeira só tem eficácia se homologada pelo STJ. Acesso em: 25 maio 2023.

43 SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho; PIRES, Bernardo Rohden. A homologação de sentença arbitral estrangeira anulada na origem. In: Consultor Jurídico (*site*), 2 abr. 2016. Disponível em: ConJur - A homologação de sentença arbitral estrangeira anulada na origem. Acesso em: 25 maio 2023.

44 Idem, *ibidem*.

Em relação ao caso concreto, a Corte Especial do STJ negou por unanimidade o pedido, tendo em vista ter sido anulada, com fundamento no art. 38, VI, da Lei de Arbitragem, e no art. V, I, “e”, da Convenção de Nova Iorque, além de outras normas internacionais, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e no art. 216-D, III, do regimento interno do tribunal.

Em razão de a sentença ter sido prolatada na Argentina, o STJ afirmou incidir sobre o caso o Protocolo Las Leñas, ratificado no Brasil por meio do Decreto n. 6.891, de 2009⁴⁵. A normativa prevê um regime diferenciado para a homologação de sentenças judiciais e arbitrais lavradas nos países signatários: integrantes do Mercosul, Bolívia e Chile. O art. 20 do referido decreto estabelece as condições para que a sentença arbitral tenha eficácia extraterritorial nos Estados-partes, com destaque à alínea “e”, que trata da força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que tenha sido prolatada.

Mesmo diante da complexidade do cenário externo, com diversas normas e peculiaridades factuais, o STJ adota posicionamentos que endossam a confiança no sistema jurídico brasileiro para a execução de decisões estrangeiras, nos ditames das boas práticas arbitrais internacionais.

Finalmente, para além de sua atuação jurisdicional, o STJ atua ainda em nível institucional, na promoção de meios extrajudiciais de solução de litígios, a exemplo do trabalho de intercâmbio e aprofundamento sobre temas relacionados à homologação de sentenças estrangeiras, como o que resultou em uma profícua troca de conhecimentos refletida em publicação que traça um paralelo interpretativo do conceito de ordem pública pelo tribunal da cidadania brasileira e a Corte de Cassação Francesa⁴⁶.

CONCLUSÃO

No exercício da sua competência constitucional, o STJ garante a eficiência e eficácia da arbitragem, como mecanismo de Justiça privada, que, no decorrer dos anos, mostrou-se indispensável para o desenvolvimento econômico do país, em razão do expressivo volume de contratos que preveem esse mecanismo de solução de controvérsias.

No que concerne às sentenças arbitrais estrangeiras, o tribunal firma precedentes que atestam a segurança jurídica necessária ao bom andamento das relações internacionais, com resguardo da ordem pública e da soberania nacional.

45 BRASIL. Decreto n. 6.891, de 2 jul. 2009. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados-partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: Decreto nº 6891 (planalto.gov.br). Acesso em: 23 maio 2023.

46 SALOMÃO, Luis Felipe; CAMPOS, Cesar Cunha (org.). *Brasil e França: A arbitragem na visão comparada. Brésil et France: L'Arbitrage dans une vision comparative*. Rio de Janeiro/São Paulo: FGV Projetos; Paris: Cour de Cassation; Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2017.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. *Arbitragem e coisa julgada*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: ReP USP - Detalhe do registro: Arbitragem e coisa julgada. Acesso em: 16 maio 2019.
- BATISTA MARTINS, Pedro. Cláusula compromissória. In: _____. *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- _____; BARROS, Octávio Fragata. O STJ e a sentença arbitral estrangeira. In: Batista Martins Advogados (site). Disponível em: O STJ e a Sentença Arbitral Estrangeira - Batista Martins. Acesso em: 24 maio 2023.
- BERENQUER, Caetani; VAUGHN, Gustavo Favero. Brazilian Arbitration-Friendliness. In: FARIAS, Elora Neto Godry et al. *Pro-Arbitration Revisited: A Tribute to Professor George Bermann from his Students Over the Years*. Juris Publishing, 2023.
- BOISSÉSON, Matthieu de. *Le droit français de l'arbitrage*. 2. ed. Paris: Joly éditions, 1990.
- BRASIL. Decreto nº 21.187, de 22 de março de 1932. Promulga o Protocolo relativo à cláusula de arbitragem, firmado em Genebra a 24 de setembro de 1923. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 20 maio 2023.
- BRASIL. Decreto n. 6.891, de 2 jul. 2009. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados-partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: Decreto nº 6891 (planalto.gov.br). Acesso em: 23 maio 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2022. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: D4311 (planalto.gov.br). Acesso em: 24 maio 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Cláusula de arbitragem em contrato internacional. Regras do Protocolo de Genebra de 1923. 1. Nos contratos internacionais submetidos ao Protocolo, a cláusula arbitral prescinde do ato subsequente ao compromisso e, por si só, é apta a instituir o Juízo arbitral. 2. Esses contratos têm por fim eliminar as incertezas jurídicas, de modo que os figurantes se submetem, a respeito do direito, pretensão, ação ou exceção, à decisão dos árbitros, aplicando-se aos mesmos as regras do art. 244, do CPC, se a finalidade for atingida. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão por maioria. Rel. Min. Gueiros Leite, Acórdão em REsp n. 616. Dje, 13 ago. 1990. Disponível em: Recurso Especial n. 616 - RJ - Superior Tribunal de Justiça - AtoM (stj.jus.br). Acesso em: 19 mai. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE SOERGIMENTO. AUMENTO DE CAPITAL. ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS. NÃO REALIZAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. Rel. Min. Nancy Andrighi. Acórdão em Conflito de Competência 157.099. Dje 30 out. 2018. Disponível em: GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br). Acesso em: 19 maio 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Ação declaratória de falsidade cumulada com exibição de documentos. Contratos. Existência, validade e eficácia. Assinatura. Falsidade. Alegação. Convenção de arbitragem. Cláusula compromissória. Competência. Juízo arbitral. Kompetenz-Kompetenz. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Acórdão em REsp n. 1.550.260 - RS. Dje 20 mar. 2018. Disponível em: Resp 1550260/rs | Jusbrasil. Acesso em: 18 maio 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito Civil e Processual Civil. Arbitragem. Cláusula compromissória. Competência do Juízo arbitral. Princípio Kompetenz-Kompetenz. Precedentes. Dissídio notório. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Acórdão em REsp 1.598.220-RN. Dje 01 jul. 2019. Disponível em: Revista Eletrônica (stj.jus.br). Acesso em: 19 maio 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA ARBITRAL (LEI 9.307/96). ACORDO DE ACIONISTAS. PREVISÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS: RESOLUÇÃO POR MEDIAÇÃO OU ARBITRAGEM. COMPATIBILIDADE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (VAZIA). EXISTÊNCIA. FORÇA VINCULANTE. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Rel. Min. Raul Araújo. Acórdão em REsp 1.331.100-BA. Dje 22 fev. 2016. Disponível em: GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br). Acesso em: 23 maio 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Disponível em: Resolução n. 9 de 4 de maio de 2005 - 9/05 :: Legislação::Resolução 9/2005 (Federal::Judiciário::Superior Tribunal de Justiça - Brasil) :: (lexml.gov.br). Acesso em: 23 maio 2023.
- CADIET, Loïc. L'arbitrage et l'évolution contemporaine des modes de règlement des conflits. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, V. 12, n. 12, 2013.
- _____; JEULAND, Emmanuel. *Droit judiciaire privé*. 7. ed. Paris: LexisNexis, 2011.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 3.293, de 23 de setembro de 2021. Altera a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 26 maio 2023.
- CÂMARA, Freitas Alexandre. *Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. In: *Revista de Processo*, v. 58, p. 33-40, abr.-jun. 1990. Disponível em: CARMONA - Arbitragem e jurisdição.pdf (usp.br). Acesso em: 14 maio 2023.
- _____. *Arbitragem e processo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.
- CLAY, Thomas. *L'arbitre*. Paris: Dalloz, 2001.
- _____. *L'arbitre, juge de l'économie mondiale*. In: *Regards croisés sur l'économie*. V. 21. La Découverte, 2018.
- _____. *L'arbitrage, les modes alternatifs de règlement des différends et la transaction dans la loi Justice du XXIe siècle*. In: *Semaine juridique*, édition G, 2016, n° 1295.
- CONSULTOR JURÍDICO (*site*). Sentença estrangeira precisa ser homologada pelo STJ. 28 jan. 2014. Disponível em: ConJur - Sentença arbitral estrangeira só tem eficácia se homologada pelo STJ. Acesso em: 25 maio 2023.
- _____. Judiciário não pode analisar arbitragem, diz STJ ao homologar sentença estrangeira. 18 dez. 2018. Disponível em: ConJur - Judiciário não pode analisar sentença arbitral, decide STJ. Acesso em: 24 maio 2023.
- DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual. In: *Revista de Direito Renovar*, n. 17, maio-ago. 2000, passim. Disponível em: 22_05 (escolamp.org.br). Acesso em: 20 maio 2023.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na Teoria Geral do Processo*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- ITÁLIA. Senado della Repubblica. Costituzione Italiana. Edizione in lingua portoghese. Disponível em: COST_PORTOGHESE.pdf (senato.it). Acesso em: 10 maio 2023.
- JOTA (*site*). Alta em pedidos de anulação de sentença estimula insegurança sobre arbitragem. 28 mar. 2023. Disponível em: Alta em pedidos de anulação de sentença estimula insegurança sobre arbitragem (jota.info). Acesso em: 19 maio 2023.
- LEE, João Bosco. A homologação de sentença arbitral estrangeira: A Convenção de Nova Iorque de 1958 e o Direito brasileiro de arbitragem. In: LEMES, Selma Ferreira (coord.). *Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*. In memoriam. São Paulo: Atlas, 2007.
- LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem. Princípios Jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. In: *Revista de la Corte Española de Arbitraje*, v. VII, 1991. _____. 1. Árbitro. Dever de revelação. Inexistência de conflito de interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do árbitro. 2. Homologação de sentença arbitral estrangeira no STJ. Inexistência de violação à ordem pública (processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e artigo V(II)(b) da Convenção de Nova Iorque. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. XI, n. 41, 2014.
- MARTINS, Soveral. *Processo e Direito Processual*. V. 2. Coimbra: Centelha, 1986.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. A cooperação como elemento estruturante da interface entre o Poder Judiciário e o Juízo arbitral. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, v. 18, n. 3, 2017.
- SALOMÃO, Luis Felipe. A atualização da lei de arbitragem. In: *Migalhas*. N. 5.710. Migalhas de Peso, 19 abr. 2014. Disponível em: A atualização da lei de arbitragem (migalhas.com.br). Acesso em: 14 maio 2023.
- _____; FUX, Rodrigo. Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. In: *Migalhas*. Migalhas de Peso, 30 out. 2020. Disponível em: Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle (migalhas.com.br). Acesso em: 25 maio 2023.
- SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho; PIRES, Bernardo Rohden. A homologação de sentença arbitral estrangeira anulada na origem. In: *Consultor Jurídico (site)*, Opinião, 2 abr. 2016. Disponível em: ConJur - A homologação de sentença arbitral estrangeira anulada na origem. Acesso em: 25 maio 2023.
- WLADECK, Felipe Sripes. *Impugnação da sentença arbitral*. Salvador: JusPodivm, 2014.